SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117426 - DF (2026/0315877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIANA PEREIRA DE SA
ADVOGADO	:	DAVID SÉRVULO CAMPOS - DF066662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de ameaça concreta, atual ou iminente à liberdade de locomoção.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelo delito do art. 317, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em concurso de pessoas, com pena substituída por restritivas de direitos. Em apelação, o Tribunal Regional Federal rejeitou as preliminares de ilicitude das provas obtidas mediante apreensão e acesso a dispositivos eletrônicos, deu provimento aos recursos defensivos para absolver os réus com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e julgou prejudicado o recurso acusatório.

3. *Decisão agravada*. Não conhecimento da impetração por inexistir violência ou coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção, dada a absolvição na origem; inadequação do *habeas corpus* para pronunciamento autônomo sobre validade de elementos probatórios sem repercussão sobre o direito de ir e vir.

4. *Pedido*. Reconsideração ou provimento do agravo para concessão da ordem, inclusive de ofício, a fim de declarar ilícitas a apreensão de aparelho celular e tablet e as provas delas decorrentes, com alegação de violação a direitos à intimidade e à privacidade e contrariedade ao Tema n. 977 da repercussão geral.

Documento eletrônico VDA60520493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 97f3eea2-27f7-4ec6-8a79-c49a18d83753

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de acórdão absolutório, ainda sem trânsito em julgado, configura ameaça concreta, atual ou iminente à liberdade de locomoção apta a justificar o manejo de habeas corpus preventivo, diante da possibilidade de interposição de recurso acusatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para obter pronunciamento autônomo acerca da validade de Relatório de Análise de Evento e Laudos Periciais e das provas deles derivadas, quando não demonstrada repercussão atual ou iminente sobre a liberdade de locomoção.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível avançar sobre o mérito da alegada ilicitude probatória, inclusive quanto aos limites de acesso a dados de aparelhos celulares (Tema n. 977 da repercussão geral), sem a superação do pressuposto de cabimento do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus,* nos termos da CR/1988, art. 5º, inciso LXVIII, e do CPP, art. 647, destina-se a afastar violência ou coação ilegal, atual ou iminente, à liberdade de locomoção.

9. A existência de acórdão absolutório, ainda sem trânsito em julgado, não configura ameaça concreta ou iminente ao direito de ir e vir; a mera possibilidade de interposição de recurso e de futura alteração do resultado do julgamento é hipótese abstrata e insuficiente.

10. Inexistem nos autos impugnação acusatória efetivamente apresentada ou outros atos concretos aptos a repercutir sobre a liberdade de locomoção, o que afasta o cabimento do *habeas corpus* preventivo.

11. O *habeas corpus* não se presta à revisão isolada dos fundamentos de decisão absolutória nem à declaração abstrata de ilicitude de elementos probatórios sem demonstração de repercussão atual ou iminente sobre a liberdade.

12. A análise de controvérsia sobre limites de acesso a dados de aparelhos celulares (Tema n. 977 da repercussão geral) pressupõe o cabimento do *habeas corpus*; ausente ameaça concreta, é inviável apreciar o mérito da ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* preventivo exige demonstração de ameaça concreta, atual ou iminente à liberdade de locomoção. 2. A absolvição em apelação, ainda sem trânsito em julgado, afasta o cabimento do *habeas corpus* quando há apenas receio abstrato de prisão. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para pronunciamento autônomo sobre a validade de provas sem repercussão atual ou iminente sobre a liberdade de locomoção. 4. A apreciação de alegada ilicitude probatória relativa a dados de dispositivos eletrônicos depende da superação do pressuposto de cabimento do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; CPP, art. 386, VII; CP, art. 317, *caput*.

Documento eletrônico VDA60520493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 97f3eea2-27f7-4ec6-8a79-c49a18d83753

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes mencionados para além de referências genéricas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 97f3eea2-27f7-4ec6-8a79-c49a18d83753

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117426 - DF (2026/0315877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JULIANA PEREIRA DE SA
ADVOGADO	:	DAVID SÉRVULO CAMPOS - DF066662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de ameaça concreta, atual ou iminente à liberdade de locomoção.

2. *Fato relevante*. Condenação em primeiro grau pelo delito do art. 317, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em concurso de pessoas, com pena substituída por restritivas de direitos. Em apelação, o Tribunal Regional Federal rejeitou as preliminares de ilicitude das provas obtidas mediante apreensão e acesso a dispositivos eletrônicos, deu provimento aos recursos defensivos para absolver os réus com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e julgou prejudicado o recurso acusatório.

3. *Decisão agravada*. Não conhecimento da impetração por inexistir violência ou coação ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção, dada a absolvição na origem; inadequação do *habeas corpus* para pronunciamento autônomo sobre validade de elementos probatórios sem repercussão sobre o direito de ir e vir.

4. *Pedido*. Reconsideração ou provimento do agravo para concessão da ordem, inclusive de ofício, a fim de declarar ilícitas a apreensão de aparelho celular e tablet e as provas delas decorrentes, com alegação de violação a direitos à intimidade e à privacidade e contrariedade ao Tema n. 977 da repercussão geral.

Documento eletrônico VDA59605201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: cd40074c-9b31-4eff-9b86-1a3179b12aa9

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de acórdão absolutório, ainda sem trânsito em julgado, configura ameaça concreta, atual ou iminente à liberdade de locomoção apta a justificar o manejo de habeas corpus preventivo, diante da possibilidade de interposição de recurso acusatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para obter pronunciamento autônomo acerca da validade de Relatório de Análise de Evento e Laudos Periciais e das provas deles derivadas, quando não demonstrada repercussão atual ou iminente sobre a liberdade de locomoção.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível avançar sobre o mérito da alegada ilicitude probatória, inclusive quanto aos limites de acesso a dados de aparelhos celulares (Tema n. 977 da repercussão geral), sem a superação do pressuposto de cabimento do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

8. O *habeas corpus,* nos termos da CR/1988, art. 5º, inciso LXVIII, e do CPP, art. 647, destina-se a afastar violência ou coação ilegal, atual ou iminente, à liberdade de locomoção.

9. A existência de acórdão absolutório, ainda sem trânsito em julgado, não configura ameaça concreta ou iminente ao direito de ir e vir; a mera possibilidade de interposição de recurso e de futura alteração do resultado do julgamento é hipótese abstrata e insuficiente.

10. Inexistem nos autos impugnação acusatória efetivamente apresentada ou outros atos concretos aptos a repercutir sobre a liberdade de locomoção, o que afasta o cabimento do *habeas corpus* preventivo.

11. O *habeas corpus* não se presta à revisão isolada dos fundamentos de decisão absolutória nem à declaração abstrata de ilicitude de elementos probatórios sem demonstração de repercussão atual ou iminente sobre a liberdade.

12. A análise de controvérsia sobre limites de acesso a dados de aparelhos celulares (Tema n. 977 da repercussão geral) pressupõe o cabimento do *habeas corpus*; ausente ameaça concreta, é inviável apreciar o mérito da ilicitude probatória.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* preventivo exige demonstração de ameaça concreta, atual ou iminente à liberdade de locomoção. 2. A absolvição em apelação, ainda sem trânsito em julgado, afasta o cabimento do *habeas corpus* quando há apenas receio abstrato de prisão. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para pronunciamento autônomo sobre a validade de provas sem repercussão atual ou iminente sobre a liberdade de locomoção. 4. A apreciação de alegada ilicitude probatória relativa a dados de dispositivos eletrônicos depende da superação do pressuposto de cabimento do *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; CPP, art. 386, VII; CP, art. 317, *caput*.

Documento eletrônico VDA59605201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: cd40074c-9b31-4eff-9b86-1a3179b12aa9

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes mencionados para além de referências genéricas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JULIANA PEREIRA DE SÁ** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em concurso de pessoas, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de multa.

Ao julgar as apelações interpostas pelos réus, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou as preliminares de ilicitude das provas obtidas mediante a apreensão e o acesso a dispositivos eletrônicos, mas deu provimento aos recursos defensivos para absolvê-los, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O recurso do Ministério Público Federal foi julgado prejudicado.

Na decisão agravada, não conheci da impetração por considerar ausente ameaça concreta, atual ou iminente, à liberdade de locomoção da paciente, uma vez que o julgamento realizado pelo Tribunal de origem resultou em sua absolvição. Consignei, ainda, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado para obter pronunciamento autônomo acerca da validade de elementos probatórios, quando não demonstrada repercussão sobre o direito de ir e vir.

Neste recurso, a defesa sustenta que o acórdão absolutório ainda não transitou em julgado, de modo que permanece a possibilidade de interposição de recurso pela acusação e de restabelecimento da condenação imposta em primeiro grau.

Afirma que o *habeas corpus* também deve ser admitido para combater ilegalidades que atinjam, ainda que reflexamente, a dignidade da pessoa humana.

Reitera a ilicitude da apreensão do aparelho celular e do *tablet* pertencentes à paciente, sob o argumento de que ela não era investigada nem estava abrangida pela autorização judicial de busca e apreensão. Alega violação aos direitos à intimidade e à privacidade, bem como contrariedade ao Tema n. 977 da repercussão geral.

Invoca julgados desta Corte acerca da ilicitude de provas obtidas sem autorização judicial específica.

Documento eletrônico VDA59605201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: cd40074c-9b31-4eff-9b86-1a3179b12aa9

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja concedida a ordem, inclusive de ofício, a fim de declarar ilícitas a apreensão dos dispositivos eletrônicos e as provas deles decorrentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e do art. 647 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* destina-se a afastar violência ou coação ilegal, atual ou iminente, à liberdade de locomoção.

No caso, o Tribunal de origem deu provimento à apelação defensiva e absolveu a paciente da imputação formulada na ação penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A circunstância de o acórdão absolutório ainda não ter transitado em julgado, por si só, não demonstra a existência de ameaça concreta ou iminente ao direito de ir e vir. A mera possibilidade de interposição de recurso pela acusação e de futura alteração do resultado do julgamento constitui situação hipotética, insuficiente para justificar o manejo preventivo do *habeas corpus.*

Em situação semelhante, esta Quinta Turma assentou que "o *habeas corpus* preventivo requer ameaça concreta e iminente à liberdade de locomoção, não sendo cabível em situações de receio abstrato de prisão" (AgRg no HC n. 899.103/RS, deste relator, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

Naquele precedente, embora já houvesse recurso acusatório contra decisão absolutória e se alegasse a possibilidade de restabelecimento da condenação, concluiu-se pela ausência de ameaça real à liberdade de locomoção. Com maior razão, essa orientação incide na hipótese, em que a agravante se limita a afirmar a possibilidade de interposição de recurso, sem indicar a existência de impugnação acusatória efetivamente apresentada ou de qualquer outro ato concreto apto a repercutir sobre seu direito de ir e vir.

Ademais, a pretensão deduzida no *writ* consiste em obter pronunciamento autônomo acerca da validade do Relatório de Análise de Evento – RAE 001, dos Laudos Periciais n. 608 e 614/2015 e das provas deles derivadas, apesar de o processo ter resultado, até o momento, na absolvição da paciente.

Documento eletrônico VDA59605201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: cd40074c-9b31-4eff-9b86-1a3179b12aa9

O *habeas corpus*, contudo, não se presta à revisão isolada dos fundamentos de decisão absolutória nem pode ser utilizado como instrumento de declaração abstrata da ilicitude de elementos probatórios, quando não demonstrada repercussão atual ou iminente sobre a liberdade de locomoção.

Os precedentes invocados pela agravante não alteram essa conclusão. Os julgados mencionados examinaram a licitude de provas em contextos nos quais havia persecução penal em curso e repercussão concreta das diligências questionadas sobre a situação jurídica dos pacientes. Não enfrentaram hipótese em que, após a absolvição do acusado, se pretendia exclusivamente afastar fundamento adotado pelo Tribunal de origem.

Também não há falar em desconsideração do Tema n. 977 da repercussão geral. A controvérsia relativa aos limites do acesso aos dados armazenados em aparelhos celulares somente poderia ser examinada após a superação do pressuposto de cabimento do *habeas corpus*. Ausente ameaça concreta à liberdade de locomoção, mostra-se inviável avançar sobre o mérito da alegada ilicitude probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:43:58
Código de Controle do Documento: cd40074c-9b31-4eff-9b86-1a3179b12aa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.426 / DF

Número Registro: 2026/0315877-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10279810620204013400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : DAVID SÉRVULO CAMPOS - DF066662
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : JULIANA PEREIRA DE SA
CORRÉU : DAVID SERVULO CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA PEREIRA DE SA
ADVOGADO : DAVID SÉRVULO CAMPOS - DF066662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA60515285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 150f891f-7699-4cfd-888b-9fa1f39447de

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 150f891f-7699-4cfd-888b-9fa1f39447de